



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2054360-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHAMPION ELETRICIDADE LTDA, é agravado CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à parte conhecida do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.872

Agravo de Instrumento nº 2054360-74.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível

Agravante: Champion Eletricidade Ltda

Agravado: Conepatus SP Participações Ltda.

Interessados: Acamby Energia Ltda., Arbeit 32 Participações Empresariais Spe Ltda., Arbeit 36 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, Arbeit 37 Participações Empresariais Spe Ltda., Arbeit 38 Participações Empresariais Spe Ltda., Arbeit 39 Participações Empresariais Spe Ltda., Arbeit 40 Participações Empresariais Spe Ltda., Arbeit 33 Participações Empresariais Spe Ltda., Arbeit Bebidas Alimentos Ltda, Arbeit Capital S.a., Arbeit Comercializadora de Energia Elétrica Ltda, Arbeit Consultoria e Serviços Ltda, Arbeit Desenvolvimento Imobiliário Ltda, Arbeit Gestão de Negócios Ltda, Arbeit Investimentos S/A, Arbeit Participações Aeronáuticas Ltda., Andreza Albino da Silva, Aviaserv Engenharia e Manutencao Ltda, Bruno Domingues de Oliveira, Baladare Participações SA, Barton Participações Ltda., Cdma Participações S.a., Companhia Energética Paulista, Corumbatai Eletricidade Ltda., Efs Tecnologia da Informação Ltda., Eletricidade São Pedro Ltda., Ednilson Gomes Isidoro, Eliane Maria Ferreira dos Santos, F.g. Martins Investimentos – Eireli, Fernando Cesar Godoy Martins, Fernanda Santos Martins, Frangipart Participações S.a., Itapevi Shopping Ltda, Jota Participações e Empreendimentos Ltda, Konne Investimento e Participacoes Ltda, Kuala S/A, Luisa Ferreira Duarte, Mantiqueira Eletricidade Ltda, Maxpower do Brasil Ltda, Mma Assessoria e Serviços Ltda., Maria Aparecida Zangali Carrasco Duarte, Marcilio Duarte, Naira Participações e Empreendimentos Ltda, Noruega Participações Ltda, Osmar Alberto Muller, Paraná Geração de Energia Elétrica Ltda, Pamir Participações Ltda, Polonia Participações S.a, Polpa Brasil Industria de Embalagens Ltda, Rotabens Administradora de Imóveis Próprios Ltda, Roberto Mariano Leite, São Simão Investimentos e Participações EIRELI, Sandra de Fatima Horacio Mariano, Santa Rita Investimento e Participações Eireli, Serra da Estrela Participacoes Ltda., Sr Comercializadora de Energia Eletrica Ltda, Sr Servicos de Consultoria e Assessoria Em Energia Eletrica Ltda., Taireté Investimentos e Participações Ltda, Trading Serrana Importadora e Exportadora Ltda., Tremas - Gestao Empresarial e Meio Ambiente Ltda, Vladoir Vieira Duarte, Panapanan Investimentos Ltda, Oscar Alfredo Müller, Ione Novoa Jezler, Aluisio Duarte, Joaquim Marques Cardoso, Pierluigi Mango, Mega Investimentos Ltda., Amanary Eletricidade Ltda., Amanary Agro Florestal Ltda. e Arbeit Energia S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Valdir da Silva Queiroz Junior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pessoa jurídica – Insurgência da agravante contra a decisão que indeferiu a gratuidade por ela pleiteada – Descabimento – A pessoa jurídica tem o ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento dos encargos processuais – Aplicação da súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que a agravante não juntou aos autos documentação capaz de comprovar a impossibilidade de arcar com o custeio do processo – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que determinou à requerida o adiantamento dos honorários periciais – Insurgência da requerida – Pretensão de limitação do objeto da prova pericial aos quesitos apresentados pela agravante e pela agravada, ou, subsidiariamente, que todos os requeridos que apresentarem quesitos participem do custeio da prova – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Está preclusa a possibilidade de a requerida rediscutir a distribuição do ônus de custeio da prova – Hipótese em que distribuição do ônus de custeio da prova, na proporção de 50% para a agravante e 50% para a agravada, foi objeto de decisões proferidas e publicadas no ano de 2023, que não foram impugnadas pela agravante – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado por CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA contra CHAMPION ELETRICIDADE LTDA e OUTROS, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante contra a decisão que fixou os honorários periciais e determinou à requerente CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA e à requerida CHAMPION ELETRICIDADE LTDA o depósito equivalente 50% do encargo, bem como indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela requerida CHAMPION ELETRICIDADE LTDA (fl. 6.930 dos autos de origem).

Recorre a requerida CHAMPION ELETRICIDADE LTDA. Sustenta que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que é pessoa jurídica *“sem qualquer movimentação financeira, não auferindo qualquer receita nos últimos anos”* (fl. 04). Alega que a demonstração do resultado do exercício dos anos de 2023 e 2024 comprovam tal situação. Acrescenta que a estimativa de honorários do perito levou em consideração o exame dos quesitos apresentados por diversas partes. Argumenta, no entanto, diversos requeridos pleitearam o julgamento antecipado do mérito, mas apresentaram quesitos, *“assim se isentando dos custos da prova pericial”* (fl. 08). Ressalta que *“não pode ser compelida a arcar com honorários periciais de prova pericial consistente na resposta de quesitos apresentados por terceiros e que não terá qualquer utilidade em sua defesa”* (fl. 08). Alega que *“a produção da prova pericial deve restar limitada a Agravante e Agravada, devendo os honorários periciais serem ajustados em consideração a quesitação apresenta por apenas estas duas Partes, ou sucessivamente, as demais Partes que apresentarem quesitos devem ser intimadas a pagarem a sua cota parte”* (sic, fl. 08).

Recurso recebido e contrariado (fls. 20/26, 28/37 e 40/44).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, na origem, de *“ação de execução de título extrajudicial”*, ajuizada por CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA contra OSCAR ALFREDO MULLER, IONE NOVOA JEZLER MULLER, ALUÍSIO DUARTE, PIERLUIGI MANGO, AMANARY AGRO FLORESTAL LTDA, AMANARY ELETRICIDADE LTDA, MEGA INVESTIMENTOS LTDA, ARBEIT ENERGIA LTDA e JOAQUIM MARQUES CARDOSO (0180004-77.2010.8.26.0100).

Segundo consta dos autos, a exequente pleiteou a desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica dos executados, para incluir no polo passivo da execução todas as pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico denominado GRUPO ARBEIT (processo nº 0027300-98.2018.8.26.0100).

Verifica-se, ademais, que a requerida CHAMPION ELETRICIDADE LTDA e a requerente CONEPATUS PARTICIPAÇÕES LTDA pleitearam a produção de prova pericial contábil (fls. 6.502/6.509 e 6.533/6.537 dos autos de origem, respectivamente).

O D. Juízo *a quo* deferiu a produção da referida prova pericial, consignando que o custeio dos honorários do perito nomeado ficaria *“a cargo da exequente e da requerida Champion”* (fl. 6.538 dos autos de origem).

Ainda segundo consta dos autos, ao prestar informações a este Relator em razão da interposição dos agravos de instrumento nº 2215786-66.2023.8.26.0000 e 2215942-54.2023.8.26.0000, o D. Juízo *a quo* destacou *“que o rateio do encargo pericial envolve apenas o autor e a correquerida CHAMPION ELETRICIDADE LTDA, na proporção*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 50% para cada um, em face do decidido a fls. 6538 e 6593, nos termos do art. 95 do CPC" (fl. 6.662 dos autos de origem).

Assim é que o perito estimou os honorários em R\$ 150.214,32 (fls. 6.860/6.862 dos autos de origem).

A requerida CHAMPION ELETRICIDADE LTDA apresentou impugnação, pleiteando a redução da estimativa do *expert*, destacando que *"a perícia requerida pela demandada que ora se manifesta não envolve as 62 pessoas jurídicas que compõe o polo passivo da demanda"* (fls. 6.866/6.867 e 6.897/6.899 dos autos de origem).

A requerente CONEPATUS PARTICIPAÇÕES LTDA, por sua vez, concordou com a estimativa do perito (fls. 6.902/6.903 dos autos de origem).

Diante disso, o D. Juízo *a quo* assim decidiu (fl. 6.905 dos autos de origem):

"À luz da complexidade da prova e do substancial número de quesitos formulados, fixo em R\$ 80.000,00 os honorários periciais, compatíveis que se fazem com a envergadura do trabalho a ser desempenhado.

Concedo prazo de 10 dias para depósito do equivalente a 50% do encargo (art. 465, parágrafo quarto do CPC), sob pena de preclusão. Vale dizer, R\$ 20.000,00 deverão ser depositados pelo autor e R\$ 20.000,00 pela requerida Champion, na forma do decidido a fl. 6662."

Contra esta decisão a requerida CHAMPION ELETRICIDADE LTDA opôs embargos de declaração (fls. 6.908/6.911 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos de origem), bem como formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 6.912/6.913 dos autos de origem).

Todavia, o D. Juízo *a quo* rejeitou os embargos declaratórios e indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça, nos seguintes termos (fl. 6.930 dos autos de origem):

"Recebo os embargos declaratórios posto que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento ante o nítido efeito infringente, porque pretendem rediscutir as razões de decidir e reexaminar matéria de prova, questões impróprias de se analisar pela via eleita, ausente disposição legal que empreste ao recurso o fim pretendido.

Fls. 6913: indefiro, eis que não comprovada fragilidade financeira a justificar a benesse."

Contra esta decisão se insurge a requerida CHAMPION ELETRICIDADE, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica, conquanto não se negue a possibilidade de se pleitear a concessão da benesse, é imprescindível que reste demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na redação da súmula nº 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais."

Na hipótese, a requerida CHAMPION ELETRICIDADE instruiu seu pedido de gratuidade com cópias do "*Balanço Patrimonial*" e da "*Declaração do Resultado do Exercício*" relativos aos anos de 2023 e 2024.

Todavia, como bem consignou o D. Juízo *a quo*, tal documentação não comprova a fragilidade financeira da requerida.

Realmente, não se ignora que tais documentos indicam, em tese, que a requerida não auferiu receita nos 02 (dois) últimos exercícios (fls. 6.915/6.918 dos autos de origem).

Todavia, trata-se de pessoa jurídica com capital social de R\$ 2.000.000,00, cujo ramo de atividade pressupõe razoável capacidade financeira para operar.

Embora a requerida tenha alegado que está com suas atividades paralisadas desde o ano de 2011, causa estranheza que ainda conste como ativa perante a Receita Federal do Brasil.

Ora, a manutenção da pessoa jurídica como ativa impõe obrigações de natureza fiscal e contábil que inevitavelmente geram custos. E, na hipótese, não há esclarecimento mínimo de que forma o custeio destas despesas, ainda que básicas, seja feito.

Não bastasse isso, infere-se do balanço patrimonial que a requerida é credora de vultosas quantias em razão de empréstimos celebrados com ARBEIT ENERGIA e NADIM ABRÃO FILHO, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos indicação mínima de quando teriam sido celebradas tais operações.

Nesse cenário, a documentação apresentada pela requerida, por si só, não é suficiente para concluir de forma segura que a pessoa jurídica agravante esteja realmente impossibilitada de suportar os encargos processuais.

Portanto, agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida CHAMPION ELETRICIDADE LTDA.

Superada esta questão, o recurso não comporta conhecimento em relação ao pedido relativo à distribuição do ônus de custeio da prova pericial.

É que a questão relativa ao ônus de custeio da prova pericial foi decidida nas decisões de fls. 6.538 e 6.593, ocasião em que o D. Juízo *a quo* consignou que os honorários do perito nomeado ficariam “*a cargo da exequente e da requerida Champion*” (fl. 6.538 dos autos de origem), devendo ser “*rateados entre as partes, nos moldes do art. 95 do CPC*” (fl. 6.593 dos autos de origem).

Ademais, como visto, ao prestar informações a este Relator em razão da interposição dos agravos de instrumento nº 2215786-66.2023.8.26.0000 e 2215942-54.2023.8.26.0000, o D. Juízo *a quo* destacou “*que o rateio do encargo pericial envolve apenas o autor e a correquerida CHAMPION ELETRICIDADE LTDA, na proporção de 50% para cada um, em face do decidido a fls. 6538 e 6593, nos termos do art. 95 do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC” (fl. 6.662 dos autos de origem).

Convém destacar que os referidos agravos de instrumento sequer foram conhecidos, haja vista a ausência de interesse recursal de outros requeridos (agravantes) no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, pois buscavam justamente afastar suposta responsabilidade pelo custeio da prova (fls. 6.669/6.674 e 6.676/6.681 dos autos de origem).

Acrescente-se que o próprio D. Juízo *a quo*, na r. decisão agravada, destaca que o adiantamento dos honorários periciais deve observar a distribuição constante de fl. 6.662.

Ora, as decisões de fls. 6.538, 6.593 e 6.662, que trataram do tema da distribuição do custeio da prova, foram publicadas no ano de 2023 e não foram impugnadas pela requerida CHAMPION ELETRICIDADE.

Desse modo, está preclusa a possibilidade de rediscutir a distribuição do ônus de custeio da prova pericial deferida pelo D. Juízo *a quo*.

De fato, o artigo 507 do Código de Processo Civil prevê que: “*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Nesse passo, cumpre destacar que, sob o pretexto de limitar o objeto da prova pericial, a requerida pleiteia, na verdade, rediscutir a distribuição do ônus de custeio da prova, que não se pode admitir. Tanto é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, aliás, que o pedido subsidiário formulado pela requerida é para que a prova seja custeada proporcionalmente por cada requerido que apresentar quesitos.

Destaque-se, por oportuno, que sequer seria possível, no presente recurso, reexaminar o exame do objeto da prova pericial. Isso porque tal matéria não foi objeto da decisão agravada, que tão somente fixou o valor dos honorários e determinou o adiantamento na proporção já definida pelo juízo singular.

Mas, ainda que assim não fosse, a decisão que deferiu a prova pericial foi clara ao estabelecer que ela teria a finalidade de demonstrar “*confusão patrimonial ou desvio de finalidade societária entre as requeridas*” (fl. 6.538 dos autos de origem). E nem faria sentido o D. Juízo *a quo* decidir de outra forma, haja vista que o cerne do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela requerente é a demonstração de suposto esquema de fraude e blindagem patrimonial arquitetado pelos executados por meio do abuso da personalidade jurídica das empresas do denominado GRUPO ARBEIT, que seria integrado pela requerida.

Portanto, não merece reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à parte conhecida do recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator